
DESPACHO DE REVOGAÇÃO

A Secretaria Municipal de Obras solicitou processo licitatório para contratação de empresa especializada para pavimentação asfáltica em CBUQ na Serra do Brilhante com recursos oriundos do Contrato de Repasse nº. 922416/2021 firmado entre o Município de Tupaciguara e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, memorial descritivo, projetos e demais anexos ao instrumento convocatório.

O Edital foi devidamente publicado com sessão designada para o dia 31/03/2023 conforme folhas 262 - 265.

Na data de 01/03/2023, a Secretaria Municipal de Obras, através do ofício nº. 106/2023 informa que foi enviado ao departamento de licitação planilha divergente da planilha aprovada pelo órgão conveniente, ou seja, a planilha licitada tem valor global de R\$867.686,31 e a planilha correta e aprovada pelo órgão conveniente o valor de R\$999.519,15 conforme folhas 266-269.

Sendo assim, diante da informação, patente a necessidade da revogação do presente certame.

Neste norte, estabelece o artigo 49 da Lei de Licitações:

*“Artigo 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,** devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”. (grifo nosso)*

Como prevê o artigo supra citado, a autoridade pública poderá revogar o procedimento em razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente.

O fato aqui contraria o interesse principal da Administração Pública, o interesse público, e sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo dessa forma ser revogado.

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito, aliás, muito pelo contrário, somente se alude à revogação se o ato for

válido e perfeito. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.

Neste sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

Súmula 346 - “A Administração pode anular os seus próprios atos”.

*Súmula 473 – “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**”.*

A possibilidade de a Administração Pública revisar seus próprios atos representa o exercício do Princípio da Autotutela, que estabelece que a Administração pode controlar seus próprios atos, seja para anulá-los quando ilegais ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, independente de revisão pelo Poder Judiciário.

Esse princípio está sedimentado nas Súmulas supra citadas e no mesmo sentido há o artigo 53 da Lei nº. 9.784/99, que dispõe que *“a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*.

Por todo o exposto, decido revogar o certame em apreço, o que faço com fulcro no artigo 49 da Lei nº. 8.666/93.

Publique-se, para ciência dos interessados, observadas a prescrições legais pertinentes.

Tupaciguara/MG, 01 de Março de 2023.

Bruno Rodrigues Machado
Secretário Municipal de Administração e Finanças
Decreto nº. 006/2023